



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO 068/2021 DE 29 DE MARÇO DE 2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA





DECRETO 068/2021 DE 29 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o **Calendário Fiscal de Tributos e Rendas do Município de Marcionílio Souza para o exercício de 2021** e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA- ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no Código Tributário Municipal, Lei Municipal 088/2010,

APROVA E DECRETA: O Calendário Fiscal de Tributos e Rendas deste Município para o **exercício de 2021**.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 1º - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual e poderá ser pago de uma única vez (Cota única), com **redução de 30%** (Trinta por cento) ou parcelado em 03 (Três) parcelas sem o referido desconto e sem multa ou juros dentro dos vencimentos de acordo com a planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO
COTA ÚNICA COM 30 % DE DESCONTO	13/07/2021
1ª PARCELA SEM DESCONTO	13/08/2021
2ª PARCELA SEM DESCONTO	13/09/2021
3ª PARCELA SEM DESCONTO	13/10/2021

§1º - O referido desconto no pagamento da cota única está em conformidade com a Lei 099/2011 artigo 1º, emenda 01.

§2º - As isenções para este tributo ficam condicionadas a Lei 088/2010 em seu artigo 139.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Art. 2º - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos prestadores de serviços, **será recolhido até o dia 20 (Vinte)** do mês subsequente ao fatogerador.





§1º. O prazo deste artigo aplica-se também, para as atividades sujeitas a valores fixos mensais, anuais ou em regime de estimativa;

§2º. Quanto às atividades sujeitas a valores fixos anuais, o imposto será pago de uma única vez até o dia 28 de fevereiro do exercício, no mesmo vencimento da TFF anual;

§3º. Quando o contribuinte sujeito à alíquota fixa, não tiver realizado movimento tributável no mês, deverá apresentar declaração informando a ocorrência, no prazo previsto no "caput" deste artigo;

§ 4º - Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na forma definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

- I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;
- II - os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS;
- III - as sociedades de profissionais.

§ 5º - Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na forma definida no caput deste artigo:

- I - o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício e pago;
- II - o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, o ISS será devido antecipadamente à emissão;
- III - o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 6º No início de atividade do profissional autônomo o ISS é devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 7º Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto é devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (RFSQN)

Art. 3º - Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprova a prestação do serviço.





§ 1º - Nos casos de retenção na fonte, o recolhimento e repasse do imposto deverá ser efetuado até o dia 20 (Vinte) do mês subsequente ao da retenção, mesmo vencimento do Simples Nacional.

§ 2º Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa est

dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

§ 3º - Não será efetuada a retenção na fonte ISS quando:

i - o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

ii - o serviço for prestado por sociedade de profissionais conforme atestado emitido pela administração tributária;

iii - o prestador do serviço estiver sujeito a regime estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

iv - o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

v - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;

vi - o imposto não for devido no Município, atendido o disposto no Artigo 3º da Lei Complementar n.º 116/2003.

Art. 4º - A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL)

Art. 5º - A Taxa de Licença de Localização TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

i - do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no CGA, independentemente do resultado do pedido;

ii - do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.





DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 6º - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) será lançada de ofício anualmente, e paga em cota única, conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO
COTA ÚNICA	13/04/2021

§ 1º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 2º Na baixa da atividade do estabelecimento pessoa jurídica e/ou pessoa física, a TFF é devida integralmente, salvo se o pedido de baixa for protocolado até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

§ 3º - Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a mudança de localização para outro município e/ou baixa definitiva de sua inscrição ou registro:

i - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

ii - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme ocaso.

§ 4º Aplicase o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

i - à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

ii - fixação de domicílio fora deste Município; ou

iii - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

iv - à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§ 5º Considerase profissional autônomo estabelecido àquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório. Etc.





**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS ITBI
e/ou
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS ITIV**

Art. 7º - O ITBI / ITIV, urbano ou rural será pago parcela única:

I - antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil para servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PROVISÓRIAS E IRAP

Art. 8º - A taxa de licença para a realização de atividades provisórias é paga no ato do requerimento de início de atividades provisórias sem o caráter de permanência no Município. O cálculo será lançado conforme Lei 088/2010 artigo 295, tabela I do anexo II.

LICENÇA E AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - A taxa de licença e autorização para realização de atividades transitórias será paga no ato da solicitação para a realização de atividades em áreas privadas e sua base de cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 303.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA

Art. 10º - A taxa de licença de fiscalização para veiculação de publicidade e/ou propaganda será lançada anualmente junto com a TFF na mesma data de vencimento, podendo ser proporcional ou separadamente de acordo com o requerimento do interessado.

§ 1º. A base de cálculo será conforme Lei 088/2010 artigo 317, tabela I anexo II;

§ 2º. A isenção referente a este tributo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 318.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DO USO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO.

Art. 11º - A taxa de licença de fiscalização das condições de permanência do uso do solo em logradouro público será paga no ato do lançamento e do requerimento do interessado.

Parágrafo único. A base de cálculo será determinada de acordo com a Lei 088/2010 artigo 319.





LICENÇA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12º - A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS será recolhida no início da atividade, antes da entrega do alvará Sanitário e por ocasião de sua renovação.

§ 1º - A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade

§ 2º- O pagamento da TVS será em conta única ou proporcional:

I - Anualmente lançado de ofício com vencimento em 29/03/2021 para pessoas jurídicas ou físicas já inscritas no cadastro municipal de atividades, junto a repartição fazendária e sanitária;

II - Proporcional ao início de atividade dentro do Município e devidamente inscritas no cadastro municipal de atividades, junto a repartição fazendária e sanitária.

§ 3º - A base de cálculo será de acordo com Código Tributário Municipal, código sanitário e seu decreto regulamentador

LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

Art. 13º - A taxa de licença de autorização para execução de obras particulares e demolições será paga no ato do requerimento em sua totalidade.

§ 1º. A base de cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 343;

§ 2º. A isenção referente a este tributo estará em conformidade com a Lei 085/2010 Código de Obras.

LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14º - A taxa de licença de autorização e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos será lançada por requerimento a pedido do interessado devidamente identificado com cópias de todos os projetos de execução.

§ 1º. O cálculo deste tributo será de acordo com o tempo da obra;

§ 2º Extrapolado o prazo informado, será cobrada nova diferença até a conclusão da obra.

§ 3º. A base de cálculo está em conformidade com a Lei 088/2010 artigo 342.





LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 15º - A taxa de licença de fiscalização de transporte passageiros será a mesma data de vencimento da TFF, sendo em conta única e podendo ser proporcional dependendo da data de solicitação de início de atividade.

§ 1º. A base de cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 artigo 348.

§ 2º. A cobrança deste tributo pode ser individual ou lançada no mesmo carnê da TFF.

LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16º - A taxa licença de fiscalização ambiental será devida integral e anualmente a partir do início de atividades e sob fiscalização conforme Código Ambiental Lei 108/2011.

§ Parágrafo único. A base de cálculo será determinada de acordo com a Lei 088/2010 artigo 355 e seu Código Ambiental Lei 108/2011.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS TSP

Art. 17º - A taxa de serviços públicos será paga integralmente no ato do requerimento e sua base de cálculo será de acordo com a atividade realizada e seu tamanho, conforme Lei 088/2010 artigo 358.

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO COMERCIAL

Art. 18º - A taxa de remoção de lixo comercial será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, tendo seu vencimento na mesma data do IPTU e lançamento no mesmo carnê de IPTU.

Parágrafo único. A base de cálculo estará condicionada a Lei 088/2010 artigo 359, §4º, inciso I e II.

TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO

Art. 19º - A taxa de serviço de esgoto será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, tendo seu vencimento na mesma data do carnê de IPTU.

Parágrafo único. A base de cálculo será condicionada a Lei 088/2010 artigo 360, §1º, inciso B e II.





TAXA DE CONTRIBUIÇÃO MELHORIA

Art. 20º- A taxa de contribuição de melhoriam como fato gerador a realização de obra pública, tendo sua cobrança lançada no ato da conclusão e finalização da obra.

Parágrafo único. A base de cálculo desta taxa em conformidade com Lei 088/2010 artigo 376.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 21º- A Contribuição para o Custeio do Serviço Iluminação Pública CIP, será lançada mensalmente junto conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou geradora e distribuidora do serviço energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher à Secretaria de Fazenda Municipal, no prazo de 15 (Quinze) dias subsequente a data da arrecadação, conforme Lei Municipal 048/2016.

Parágrafo único: Na data do dia 25 (Vinte e cinco) do mês subsequente, a empresa concessionária geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da contribuição deverá encaminhar à Secretaria de Fazenda Municipal relação dos contribuintes da CIP com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

DA CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 22º- A concessão de uso de bem público será registrada e emitido carnê anual na Secretaria da Fazenda Municipal tendo seu pagamento mensal e de acordo com os vencimentos conforme planilha abaixo:

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO	14/04/2021
FEVEREIRO	14/04/2021
MARÇO	14/04/2021
ABRIL	14/05/2021
MAIO	14/06/2021
JUNHO	14/07/2021
JULHO	14/08/2021
AGOSTO	14/09/2021
SETEMBRO	14/10/2021
OUTUBRO	14/11/2021
NOVEMBRO	14/12/2021
DEZEMBRO	14/01/2022

§ Parágrafo único. A base de cálculo deste tributo está em conformidade com o com o código tributário municipal e o contrato de locação da cessão de bem público.





TAXA DE USO DO SOLO NAS FEIRAS LIVRES

Art. 23º - A taxa **de uso do solo nas feiras livres** é devida no ato da fiscalização, tendo sua cobrança todos os dias em que houver feira e principalmente no dia em que acontece nossa feira Municipal. Este item está em conformidade com a Lei 02609 (Código de Posturas) artigo 110 a Lei 088/2010 (Código Tributário Municipal) artigo 322.

§ 1º. A base da cálculo será de acordo com a Lei 088/2010 a: 324.

§ 2º. O valor recolhido continuará a ser depositado na conta de Tributos no próximo dia útil, junto a instituição financeira Banco do Bradesco.

Art. 24º - Todos os requerimentos visando ao reconhecimento de imunidade e de isenções poderão ser requeridos até a última data antes do vencimento do Tributo. Período estabelecido conforme o Artigo do Código Tributário Municipal.

Art. 25º - Ficam atualizados todos impostos, taxas e multas em valores correspondentes à variação acumulada do IPECA Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - Os créditos tributários não integralmente pagos até o vencimento ficarão sujeitos à cobrança de juros de mora e multa moratória conforme Lei 088/2010 artigo 431.

Art. 27º - Decorridos os prazos para pagamento fixados neste Decreto o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Marcionílio Souza, artigo 432.

Art. 28º - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contase por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Esta **Resolução** entrará em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Marcionílio Souza 29 de março de 2021

Herminio José Oliveira Mercês
Prefeito

